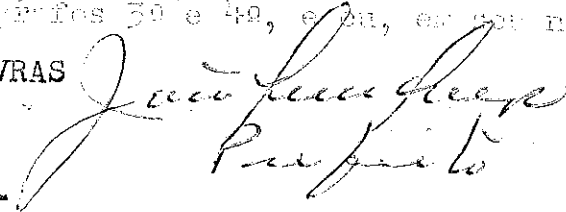


O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, nos termos do artigo 135 da Constituição Estadual, Parágrafos 3º e 4º, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei. Lavras, 30-11-1967.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



Prefeito

Projeto lei nº 681

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS (S.A.A.E.)

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S. A. A. E.) com personalidade Jurídica própria, com sede e fôro na cidade de Lavras, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Lavras, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais e Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários.

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e de esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE terá a seguinte organização:

a - órgão Superior, Conselho Municipal de Engenharia (C.M.E.S.)

b - Órgão Executivo: Diretoria Geral.

- a - Prefeito Municipal, seu presidente nato,
- b - Diretor do SAAE,
- c - Dois representantes da Câmara Municipal, um da oposição
um da situação,
- d - Um representante da Associação Comercial e Industrial,
- e - Um representante da Associação Médica,
- f - Um representante da Associação de Engenheiros e Agrônomos,
- g - Um representante da Associação Odontológica.

Parágrafo 1º - A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro do C.M.E.S., poderão tomar parte das reuniões, com direito a discussão e informação, representantes de órgãos congêneres federais e estaduais, das associações de classe, e, ainda, outras pessoas especialmente convidadas.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros do C.M.E.S. com qualidade representativa será feita pelo prazo de 2 anos.

Parágrafo 3º - Os representantes e respectivos suplentes, a que se referem as alíneas "c" a "g" deste artigo, serão indicadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em lista tríplice, pelos respectivos órgãos ou entidades.

Parágrafo 4º - O C.M.E.S., se reunirá sempre que fôr necessário, mas fará, no mínimo, sessões trimestrais.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Engenharia Sanitária:

- a - opinar sobre os planos gerais e programas anuais de trabalho do SAAE;
- b - examinar e aprovar os balancetes trimestrais e relatórios, e prestações de contas anuais;
- c - opinar sobre o orçamento anual de receita e despesa do SAAE;
- d - deliberar sobre as operações financeiras que forem necessárias à execução dos planos e programas aprovados;
- e - deliberar sobre os termos de contratos, convênios e ajustes propostos pelo Diretor do SAAE, tarifas e contribuições de melhorias.

Art. 6º - A direção do SAAE será exercida por um diretor, de preferência engenheiro sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

Parágrafo 2º - Compete ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora:

c - submeter anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal o quadro do pessoal;

d - admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do SAAE;

e - autorizar a realização de concorrências públicas, coletas de preços, ajustes de acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAAE e, bem assim, para alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

f - assinar os contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAAE, e autorizar os respectivos pagamentos;

g - promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com audiência prévia ou "ad-referendum" de órgão supervisor;

h - praticar todos os demais atos, não ressalvados expressamente para outros órgãos.

Parágrafo 3º - O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e pelas atividades do SAAE.

Parágrafo 4º - Compras, vendas e contratos superiores a Ncr\$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), obedecerão sempre o regime de concorrência pública.

Art. 6º - A Diretoria Geral é o órgão executivo do SAAE, devendo sua organização ser fixada em regulamento interno, aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 9º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a - do produto de quaisquer tributos e remunerações, taxas de água e esgoto, instalações, reparo, aferição e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligações de água e esgoto, prolongamento de rédes por conta de terceiros, multas, etc.;

b - de taxas de contribuições que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;

c - da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do fundo de Participação;

e - do produto de juros sôbre depósitos bancários e outras patrimoniais;

f - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornam desnecessários aos seus serviços;

g - do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, e ouvida a Câmara de Vereadores, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Art. 10º - A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos percentuais sôbre o salário mínimo da Região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico financeira do SAAE.

Art. 11º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49 974, de 21-1-61, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêdes.

Art. 12º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água e esgôtos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 13º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgôto.

Art. 14º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 15º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 16º - O SAAE submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, com cópia à Câmara Municipal o relatório de suas atividades.

Art. 17º - A Prefeitura Municipal, deverá ocorrer com as despesas de instalação do SAAE.

Art. 18º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, de outubro de 1967.

João Modesto de Souza
Prefeito Municipal

O Artigo 1º do presente projeto será regido com o seguinte parágrafo único: Parágrafo Único - Os atuais funcionários efetivos do Departamento d'água, passarão a prestar serviços no SAAE, respeitados os direitos adquiridos anteriormente e receberão seus vencimentos através do dito órgão.

João Modesto de Souza
Prefeito Municipal